



Número: 0600103-09.2024.6.04.0062

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**
Última distribuição : **03/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS (INTERESSADO)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO)
IPEN - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA (INTERESSADO)	
	DOUGLLAS KRISHNA DE LIMA DE ABREU registrado(a) civilmente como DOUGLLAS KRISHNA DE LIMA DE ABREU (ADVOGADO) LADY MILENA DA CUNHA LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122406512	23/08/2024 00:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600103-09.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR - AM4563

INTERESSADO: IPEN - INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: DOUGLLAS KRISHNA DE LIMA DE ABREU - AM3015, LADY MILENA DA CUNHA LIMA - AM14038

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de liminar, ajuizada pela **COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM – PL MANAUS**, em face de **IPEN – INSTITUTO DE PESQUISA DO NORTE LTDA – ME**, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº **AM-01476/2024**.

Afirma que a pesquisa apresenta uma série de irregularidades que afrontam a legislação eleitoral, quais sejam:

- a. **Apresentação de relatório com dados metodológicos incompletos;**
- b. **Utilização de relatório com base de dados desatualizada;**
- c. **Erro amostras e viés de cobertura, dados de ponderação inadequados;**
- d. **A ausência de fornecimento do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições pela empresa.**

Isto posto, a autora requer pela concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para impedir a divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-01476/2024.

Por derradeiro, demanda pela aplicação da multa à Representada, em **valor máximo**, e envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para investigação quanto ao potencial cometimento de crime eleitoral.

Com o objetivo de comprovar o alegado, o partido político juntou a documentação encartada de Ids 122267873 e 122267874.

Na decisão de ID 122267994, foi **deferida a tutela de urgência pleiteada**, sendo determinada a suspensão da divulgação da pesquisa AM-01476/2024, sob pena de multa.

Após regular citação, o representado apresentou contestação ID 122276291, sustentando a inépcia da inicial devido à ausência de fundamentação adequada, **ilegitimidade da parte**, carência da ação e prescrição. Para além disto, alega não haver irregularidades acerca da apresentação do relatório completo e ponderação, uma vez que estas informações foram apresentadas ao TSE. Informa que o erro amostral apresentado se encontra dentro dos limites aceitáveis para pesquisa eleitoral. Ainda esclarece que todos os dados foram validados e verificados por uma equipe independente. Ao final, requereu o não conhecimento da Representação, a continuidade da veiculação da pesquisa AM-01476/2024 e a ausência de aplicação da multa.

Instado, O **Ministério Público Eleitoral** (MPE) entendeu que a Pesquisa Eleitoral **não perfectibilizou os requisitos para registro**, em razão da ausência de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior, do plano amostral completo e do fator ponderação aplicado as classes censitárias. Concluindo, manifestou-se pela procedência parcial da representação, a fim de reconhecer a pesquisa n. AM-01476/2024 como não registrada, bem como pela **proibição de sua veiculação** e condenação ao



pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

É, no que interessa, o relatório.

Decido.

A pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, e apresente as informações previstas no artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019.

Passo a análise dos pontos controvertidos:

II. Das Preliminares

II.1 Da inépcia da inicial, ausência de fundamentação e carência da ação

Quanto a preliminar **de inépcia de inicial**, observe-se que para que o pedido seja considerado incerto e genérico, a impedir o contraditório e a ampla defesa, deve ser de tal monta que dificulte o entendimento, tanto do juízo, quanto da parte contrária.

Isto posto, **não merecem prosperar as preliminares de inépcia da inicial, ausência de fundamentação e carência da ação** por ausência de documentos indispensáveis acerca da suposta ausência de ponderação na realização da pesquisa impugnada, já que o Representante, com base na redação apresentada no próprio registro da pesquisa, indica os requisitos não preenchidos pelo representado no momento do registro da pesquisa eleitoral AM-01476/2024.

II.2 Da prescrição da ação

Em relação a preliminar de **prescrição da ação**, observa-se que a representação por pesquisa irregular dever ser ajuizada **até a data das eleições**. Portanto, tendo em vista que as eleições municipais somente ocorrerão em 06/10/2024, a referida ação não se encontra prescrita.

Neste sentido, **não merece prosperar** a preliminar de prescrição da ação.

II.3 Da ilegitimidade da parte

Com relação a **legitimidade ativa** para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais, dispõe a Resolução TSE n. 23.600/19:

Art. 15. O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa.

III. Do Mérito

III.1 Da ausência de fornecimento do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior

Neste quesito, dispõe a Resolução TSE 23.600/2019 que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (**cinco**) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou

no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível



econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível

de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024) (grifei)

Em análise ao Sistema PesqEle, constata-se que o representado, até o presente momento, não procedeu à apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício, referente ao ano de 2023. Deixando de cumprir com o prazo determinado pela Resolução TSE n. 23.600/19 que seria de “até 5 dias antes da divulgação de pesquisa”.

Dessa forma, observa-se que o representado não cumpriu o requisito de registro previsto no art. 2º, inciso VIII, combinado com o §11, alínea C.

III.2 Da Ponderação

No que tange à ponderação, a Resolução TSE nº 23.600/19, em seu art. 2º, inciso IV, estabelece a exigência de indicação do fator de ponderação a ser aplicado na pesquisa.

Em consonância com parecer ministerial, observa-se que embora as porcentagens do plano amostral tenham sido informadas, não houve a indicação numérica do fator de ponderação utilizado na pesquisa, tampouco sua aplicação nas diferentes classes censitárias dos eleitores entrevistados.

Dessa forma, verifica-se a violação ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

III.3 Da irregularidade de divisão por zoneamento e apresentação de plano amostral

O representado não atendeu ao requisito de registrabilidade da pesquisa eleitoral, que exige a demonstração do número de eleitores e eleitoras pesquisados em cada **setor censitário**, bem como a composição do plano amostral em relação ao **nível econômico** das pessoas entrevistadas, conforme o disposto no art. 33, inciso



IV, da Lei nº 9.504/97 e no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23.600/2019.
Neste quesito, dispõe o § 7º do artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019, que:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (grifei)

Destaca-se que cabia ao representado complementar as informações no prazo de até um dia, a partir da data em que a pesquisa poderia ser divulgada. Essa data foi estabelecida no sistema PesqEle como **30/03/2024**.

III.4 Da ausência de verificação das respostas e inconsistências na pesquisa

O Art. 16, §§ 1º-A e 1º-B estabelece que é ônus do impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente seu pedido, devendo, em caso de alegação de deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, instruir sua acusação com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, de modo a comprovar sua alegação.

No caso dos autos, a Representante alega que não há correspondência entre as porcentagens das respostas resultantes do questionário, contudo deixou de apresentar, objetivamente, elementos comprobatórios do fato ou a solicitação de prazo para apresentação de prova técnica.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação, por considerar a pesquisa eleitoral protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-01476/2024 não registrada, tornando a suspensão da pesquisa provisória em definitiva, bem como a aplicação de multa eleitoral, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Fica ciente a requerida que deverá providenciar o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral



